

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.045, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, que Institui a Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, e cria o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.662, de 12 de julho de 2022, definindo procedimentos e ações a serem adotados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará para a implementação da Política Estadual para a população de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas no Estado do Pará.

CAPÍTULO II  
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 2º O Poder Público Estadual deverá incentivar o fortalecimento e a articulação de coletivos e associações e de organizações da sociedade civil que promovam ações voltadas a essa população, por meio, dentre outras iniciativas, de editais, oficinas de formação, orientação e apoio aos grupos que queiram constituir tais associações.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) realizará e divulgará mapeamento colaborativo anual dos coletivos, associações e organizações da sociedade civil referidos no caput deste artigo, indicando o perfil de sua atuação.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão promover a participação de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas como candidatos e eleitores nos conselhos, comitês e órgãos colegiados sob sua responsabilidade, observados os requisitos previstos em lei e nos respectivos atos normativos instituidores e regimentos internos.

Seção Única

Do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas

Art. 4º Fica instituído o Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU).

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas será exercida pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJU).

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas:

I - participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação a Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e apátridas do Pará, assim como das outras políticas desenvolvidas pelo poder público voltadas a essa população;

II - colaborar na defesa e promoção dos direitos de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, bem como de sua inclusão social, cultural, política e econômica, por meio da articulação interinstitucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e organizações da sociedade civil compostas por ou de apoio a esses grupos;

III - trabalhar de forma articulada com os conselheiros migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas eleitos para os Conselhos Participativos Estaduais, visando à descentralização das políticas públicas;

IV - pronunciar-se sobre matérias que lhes sejam submetidas pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) ou por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

V - fomentar e estimular o associativismo e a participação política dessa população nos organismos públicos e movimentos sociais;

VI - convocar e realizar, a cada 2 (dois) anos, as Conferências Estaduais de políticas para pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas e audiências e consultas públicas que envolvam essa população; e

VII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, de composição paritária entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil, será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, a seguir indicados:

I - representantes do Poder Público Estadual:

a) Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);

b) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

c) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

d) Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU);

e) Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC);

- f) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- g) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
- h) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- i) Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);
- j) Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);
- k) Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB).

II - 11 (onze) representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, entre membros de coletivos, associações ou organizações compostas por migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas ou de apoio a essas populações, juridicamente formalizados ou não, ou pessoas físicas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

§ 1º O Conselho poderá consultar ou convidar às reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, movimentos sociais ou organismos internacionais, além de especialistas, acadêmicos ou personalidades com destacada atuação na área de direitos da população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida, sempre que entender necessário para o cumprimento de suas finalidades institucionais.

§ 2º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a ONU Mulheres, a Defensoria Pública a União (DPU), a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), o Ministério Público Federal (MPF), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região terão assento reservado no Conselho para, querendo, atuarem como membros observadores com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 3º Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelo próprio colegiado, com presidência alternada entre representantes da sociedade civil e do Poder Público Estadual.

§ 5º O primeiro presidente do Conselho será escolhido entre os representantes do Poder Público Estadual.

§ 6º Os representantes da sociedade civil da primeira composição serão indicados pela presidência do Conselho, devendo ocorrer eleições de novos membros ao término do primeiro mandato.

§ 7º Os representantes do Poder Público Estadual serão nomeados por meio de portaria pelo Secretário de Estado de Justiça, cabendo aos titulares das respectivas pastas indicarem os seus representantes.

§ 8º O Conselho atentará para a importância da diversidade de nacionalidade, gênero, cor, etnia, orientação social e idade no âmbito da sua composição.

§ 9º O regimento interno do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas detalhará as regras sobre o seu funcionamento.

### CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A PESSOAS MIGRANTES, SOLICITANTES DE REFÚGIO, REFUGIADAS E APÁTRIDAS

#### Seção I Da Identificação

Art. 7º Para fins de identificação individual no âmbito dos serviços públicos prestados pelo Poder Público Estadual, serão aceitos documentos oficiais com foto, ainda que emitidos em país estrangeiro, ou comprovantes de solicitação da emissão de documentos, tais como passaporte, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cédula de identidade do país de origem, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), Protocolo de Solicitação de Refúgio e Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá zelar para que exigências burocráticas no cadastro não obstem o atendimento às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

#### Seção II Da Transparência

Art. 8º A Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) fará a sistematização de dados e publicará relatório estatístico de atendimentos à população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida em seu portal na internet e em outros meios que julgar adequados, garantida a privacidade dos atendidos e a não publicação de sua identificação individual.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais que realizam atendimentos a essas populações deverão enviar à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) e ao Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, anualmente ou sempre que solicitados, dados desagregados sobre os atendimentos realizados e o perfil da população atendida.

#### Seção III Dos Equipamentos Públicos Especializados de Atenção às Pessoas Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiadas e Apátridas

Art. 9º O Espaço do Refugiado e do Migrante será mantido e supervisionado pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) e terá como principais objetivos:

I - promover o acesso a direitos, à regularização documental e à inclusão social, cultural e econômica da pessoa migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida por meio de atenção especializada e multilíngue, de forma articulada com outros equipamentos públicos e organizações da sociedade civil;

II - apoiar e promover oficinas, seminários e palestras de formação e sensibilização de agentes públicos em geral, incluídos os Conselheiros Tutelares, realizadas com a participação de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, para a atenção a essas populações;

III - produzir e compilar dados e informações sobre os atendimentos realizados a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, para fins de sistematização pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), na forma do art. 8º deste Decreto; e

IV - auxiliar a Administração Pública Estadual em situações emergenciais ocasionadas pela eventual chegada de grandes contingentes dessas populações em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A atenção especializada referida no inciso I do caput deste artigo compreende a orientação para regularização documental, oferecimento e encaminhamento para cursos de português e serviços públicos e outras ações de intermediação para a efetivação de direitos dos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

§ 2º Nos casos de violações de direitos relacionados à mobilidade humana, tais como tráfico de pessoas, trabalho escravo, xenofobia e violações decorrentes do processo de deslocamento, o Espaço do Refugiado e do Migrante atuará em conjunto com as ouvidorias, coordenadorias, conselhos e comitês competentes para fazer cessar e reparar tais violações.

#### Seção IV

#### Da Qualificação para a Atenção às Pessoas Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiadas e Apátridas

Art. 10. Compete a cada Secretaria de Estado assegurar a atenção às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, mediante a formação intercultural de seus servidores sobre temas relacionados à mobilidade humana e ao ensino de línguas, com ênfase nos órgãos e equipamentos públicos que realizem maior número de atendimentos a essa população.

§ 1º A formação de que trata o caput será promovida por meio de oficinas ou cursos, ministrados por integrantes das próprias populações migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, bem como por organizações nacionais ou internacionais especializadas.

§ 2º O Poder Público Estadual poderá designar mediadores culturais para atuar nos equipamentos públicos com maior fluxo de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio,

refugiadas e apátridas, competindo-lhes facilitar o acesso dessa população aos serviços públicos, aprimorar a comunicação entre profissionais e usuários e promover a efetividade do princípio da interculturalidade.

Seção V  
Da Atuação do Poder Público Estadual

Subseção I  
Da Secretaria de Estado de Justiça (SEJU)

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU) planejar, coordenar, articular a execução de políticas públicas voltadas à promoção do exercício da cidadania e do acesso à justiça aos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, devendo:

I - desenvolver atos normativos, planos e outros instrumentos de gestão para a conformação de política estadual para essas populações;

II - fomentar, articular e desenvolver fluxos de encaminhamento e protocolos especializados de atenção para essas populações, com atenção às especificidades de povos indígenas;

III - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas;

IV - manter e supervisionar o Espaço do Refugiado e do Migrante, garantindo recursos humanos, financeiros e equipamentos necessários para o eficiente funcionamento do Espaço;

V - promover ações intersetoriais para prevenção ao tráfico de pessoas específicas para essas populações;

VI - articular, junto a órgãos dos poderes executivos federal, estadual e municipais, bem como universidades, entidades e grupos de pesquisas, a realização de levantamento de dados, por meio de mapeamento e geoprocessamento ou outros instrumentos existentes, sobre pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, a fim de gerar diagnósticos situacionais para definição de ações estratégicas de gestão da política;

VII - articular e realizar consultas públicas com essas populações, bem como com as comunidades de acolhida para a identificação de prioridades.

Subseção II  
Da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH)

Art. 12. Caberá à Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) planejar e auxiliar as políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e desenvolver projetos voltados à promoção e proteção dos direitos de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, devendo:

I - auxiliar na realização de campanhas e ações de escopo estadual para a prevenção e enfrentamento ao racismo e à xenofobia contra essas populações;

II - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a essas populações;

III - apoiar a formação de políticas para a juventude migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida;

IV - contribuir com projetos de qualificação e inserção dos jovens migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas no mercado de trabalho, conforme diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Juventude (COJUEPA);

V - assistir e monitorar políticas, diretrizes e programas para a promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, levando-se em consideração as necessidades e especificidades dessas populações;

VI - contribuir para a formulação e assessoramento de políticas públicas voltadas às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas com deficiência, promovendo, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com vistas à sua inclusão social e acessibilidade;

VII- auxiliar na estruturação de políticas públicas voltadas à promoção e defesa de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas LGBTQIAPN+, a partir da inclusão e do combate às desigualdades, violências e discriminações relacionadas às diversidades sexuais e de gênero.

### Subseção III

Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER)

Art. 13. Cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) promover com qualidade e efetividade o desenvolvimento social, garantindo a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade social, acesso à assistência social, à segurança alimentar e nutricional, à promoção do trabalho, geração de emprego e renda, devendo:

I - promover, em parceria com os municípios, campanhas de divulgação sobre a forma de acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em especial a essas populações, de forma a incentivar a criação de protocolos locais de assistência a essa população;

II - coordenar ações para o fortalecimento de fluxos e procedimentos voltados à promoção da inclusão dessas populações nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;

III - fomentar a criação de fluxo de encaminhamento e protocolos de atenção especializado à criança e ao adolescente migrante, solicitante de refúgio, refugiado e apátrida desacompanhado;

IV - solicitar aos municípios as informações da vigilância socioassistencial municipal sobre segmentos vulneráveis dessas populações (crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, povos indígenas, LGBTQIAPN+, dentre outros), a fim de fortalecer propostas de atenção junto a conselhos específicos;

V - promover a formação dos profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social, no âmbito Estadual e Municipal sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a essas populações;

VI - promover a divulgação de informações em diversas línguas a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas sobre a forma de acesso aos serviços socioassistenciais;

VII - incentivar a inclusão da temática da migração e do refúgio em agendas regulares de reuniões dos Conselhos Estaduais, Colegiados e Conferências Intergestores bipartites (CIB) nos quais a SEASTER possua representação.

Art. 14. Na oferta de ações voltadas para fomentar a empregabilidade de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) deverá:

I - zelar pela igualdade de tratamento e de oportunidades da pessoa trabalhadora migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida em relação aos trabalhadores brasileiros e implementar ações voltadas à inclusão da pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas no mercado formal de trabalho;

II - incentivar, por meio de acordos de sensibilização e articulação com instituições financeiras, a inserção dessas populações no sistema bancário, e de acesso a microcrédito e benefícios socioassistenciais;

III - realizar orientação profissional para essas populações para facilitar sua inserção no mercado de trabalho;

IV - garantir que os programas, projetos e iniciativas e ações da secretaria promovam o acesso digno dessas populações à qualificação profissional, ao mercado de trabalho e a oportunidades de geração de renda, com especial atenção às mulheres, jovens, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, pessoas LGBTQIAPN+, dentre outros.

Art. 15. As ações e programas voltados à empregabilidade da população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida, desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), deverão:

I - fomentar o cadastro de currículos nas agências de emprego do sistema público e a orientação sobre direitos trabalhistas e previdenciários, em estruturas adequadas e com pessoal formado para atender a essas populações, além da oferta eventual do mesmo serviço na sede do Espaço do Refugiado e do Migrante no âmbito da Secretaria de Justiça;

II - fomentar encontros específicos para intermediação de contratação dessas populações, a fim de promover a aproximação entre empresas interessadas e trabalhadores;

III - estabelecer parcerias com cursos de formação profissional adaptados às necessidades dessas populações, com a flexibilização da documentação exigida na inscrição, diversificação de horários de oferta e apoio à sua permanência;

IV - promover a sensibilização permanente e orientação nas empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil sobre a contratação de pessoas trabalhadoras migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas por meio de campanhas de divulgação da legislação concernente e de exposição de troca de experiências de contratação dessas populações, dentre outras iniciativas.

Parágrafo único. As ações listadas neste artigo devem atender também às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas egressas do sistema prisional.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) oferecerá apoio técnico a pessoas empreendedoras migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, incentivando a formação de cooperativas e associações e outras formas de economia solidária, priorizando mulheres em situação de violência doméstica e familiar e povos indígenas.

§ 1º O Poder Público divulgará e orientará o processo de regularização do microempreendedor individual de pessoas dessas populações nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O Poder Público Estadual, em articulação com os municípios, realizará ações contínuas para fomentar a participação de pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas em feiras públicas de artesanato, gastronomia, entre outras, no que couber.

§ 3º A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), no âmbito da Coordenação Estadual do Artesanato do Pará, realizará ações para promover o cadastramento de pessoas dessas populações e emissão das suas respectivas carteiras.

Art. 17. O Poder Público Estadual, em articulação com o Poder Público Municipal, deve zelar pelo gozo de condições de trabalho seguras e decentes pela população migrante, solicitante de refúgio, refugiada e apátrida, cabendo, segundo suas competências:

I - promover campanhas de divulgação sobre direitos trabalhistas e informações de contato de instituições que ofereçam assessoria jurídica para a garantia desses direitos, inclusive da Defensoria Pública, disponibilizando materiais em diferentes idiomas sempre que possível;

II - desenvolver ações específicas de inclusão profissional e fomento ao empreendedorismo para pessoas dessas populações resgatadas de situação de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

#### Subseção IV

## Da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU)

Art. 18. Cabe à Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) formular, coordenar e articular políticas públicas para as mulheres migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas e combater a todas as formas de violência contra essas mulheres, devendo:

I - formar gestores e profissionais de equipamentos públicos relativamente a questões de gênero e interculturalidade para garantir atenção qualificada às mulheres dessas populações, vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo o acesso à proteção da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e à acolhida, tendo em conta a vulnerabilidade frequentemente agravada pela ausência de rede familiar no país e as especificidades socioculturais;

II - realizar campanhas e ações preventivas sobre violência contra a mulher direcionadas a pessoas dessas populações, inclusive diretamente com essas comunidades, respeitando as diversidades socioculturais;

III - promover articulação para acolher e proteger as mulheres em risco de violência doméstica e familiar, assim como de suas(seus) filhas(os) menores de 18 anos, em conformidade com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, independentemente de sua situação migratória e documental, respeitando as diversidades socioculturais;

IV - articular com as diversas políticas setoriais, por meio dos serviços da rede de atendimento às mulheres a garantia de atendimento e acompanhamento das demandas inerentes de mulheres dessas populações;

V - planejar, desenvolver e apoiar projetos e iniciativas para a inclusão social e econômica de mulheres dessas populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e

VI - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas dessas populações.

Parágrafo único. As políticas relativas a questões de gênero serão realizadas com uma abordagem culturalmente adequada e de acordo com as diversas faixas etárias, com especial atenção para migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas indígenas.

### Subseção V

## Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA)

Art. 19. Cabe à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) assegurar aos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, políticas públicas de saúde, contemplando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a gestão participativa e o controle social, visando à melhoria da qualidade de vida no Estado do Pará, devendo:

I - assegurar o acesso de pessoas dessas populações às políticas públicas de saúde, independentemente de sua situação migratória e documental, contemplando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a gestão participativa e o controle social

em consonância com Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, como também, a Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - promover a atenção em saúde em sua integralidade, articulando um conjunto de ações e serviços preventivos e curativos individuais e coletivos, envolvendo todas as esferas de governo, para o atendimento das demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), como também, processos de monitoramento e avaliação, atentando-se às especificidades culturais e religiosas dessas populações em suas diferentes fases da vida;

III - proporcionar atenção e cuidado específico a pessoas dessas populações, com planos e propostas de intervenções intra e intersetorial, que contemplem as necessidades e especificidades socioculturais, com atenção aos diferentes perfis epidemiológicos, ao impacto do processo de deslocamento, ou das condições de vida no país de origem;

IV - criar e garantir o acesso de indígenas migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados às políticas, programas e ações de saúde desenvolvidas pela secretaria voltados à atenção específica da população indígena, além de apoiar o acesso a políticas nacionais, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, de 2002;

V - produzir e compilar dados e informações sobre saúde de pessoas dessas populações, bem como sobre os atendimentos a elas oferecidos pelo estado, com discriminação de gênero, idade, etnia, raça, entre outros para fins de levantamento estatístico e formulação de políticas públicas;

VI - fornecer atenção integral à saúde da mulher dessas populações desenvolvendo modelos de atenção que estimulem a prevenção de doenças, a promoção da saúde e a garantia de seus direitos sexuais e reprodutivos, levando em consideração as diversidades em todas as fases dos ciclos da vida, promovendo inclusive o parto humanizado e intercultural e ações de prevenção e combate à violência obstétrica e racismo estrutural;

VII - realizar ações de promoção da saúde voltadas para pessoas dessas populações com campanhas para a socialização de informações e divulgação de ações em saúde integral e integrada, adaptadas em termos linguísticos e culturais, inclusive diretamente com a participação efetiva das comunidades;

VIII - estimular a contratação de agentes comunitários de saúde e profissionais migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, cujo conhecimento das comunidades deverá fortalecer as demais ações na área de saúde;

IX - articular, propor e implementar ações de educação permanente em saúde em conjunto com instituições de ensino e pesquisa, organizações nacionais e internacionais de saúde, e outras que atuem na temática da migração e refúgio;

X - estimular e apoiar o desenvolvimento, em parceria com instituições de ensino superior, de estudos e pesquisas estratégicas em saúde de e para dessas populações, incluindo estudos sobre perfis epidemiológicos dessas populações em seus países de origem;

XI - reconhecer os conhecimentos tradicionais e ancestrais relacionados com a saúde dos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas indígenas; e

XII - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

#### Subseção VI Da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)

Art. 20. Cabe à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas o direito à educação, por meio do ingresso, permanência e terminalidade na trajetória escolar na rede de ensino público estadual, devendo:

I - simplificar os procedimentos e adaptar os sistemas para garantir a inscrição dessas populações nos estabelecimentos de ensino estaduais, assim como registrar a nacionalidade e/ou etnia dos pais ou responsáveis legais de todos os alunos no ato da matrícula, para fins de levantamento estatístico e formulação de políticas públicas;

II - flexibilizar a documentação exigida com vistas a facilitar o reconhecimento das atividades escolares e certificados do país de origem, considerando o art. 44 da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 1, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro;

III - orientar a realização, no ato da matrícula, de análises de classificação que tenham em conta as peculiaridades de pessoas dessas populações, particularmente aquelas relacionadas às diferenças linguísticas e possíveis diferenças de conteúdo dos sistemas de ensino do país de origem, de modo a permitir tanto o acesso ao ensino em compatibilidade com seus conhecimentos prévios quanto a expedição do histórico escolar completo ao final do ciclo de estudos;

IV - simplificar os processos de validação dos diplomas a nível de educação básica, levando-se em consideração as necessidades específicas de pessoas dessas populações, de acordo com o previsto no art. 44 da Lei Federal nº 9.474, de 1997; e

V - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

Art. 21. A educação observará o princípio da interculturalidade, promovendo o diálogo entre as diferentes culturas, a cidadania democrática e a cultura de paz, cabendo ao Poder Público Estadual:

I - priorizar e ampliar ações educativas nos espaços escolares de combate à xenofobia e ao racismo, considerando as suas interfaces com as demais formas de discriminação;

II - introduzir conteúdos que promovam a interculturalidade e a valorização das culturas de origem dos alunos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, ou filhos e filhas de pessoas dessas populações, dentro das grades curriculares, em todas as disciplinas e etapas de educação, com inclusão de materiais pedagógicos sobre a temática das correntes migratórias contemporâneas, compreendendo a migração, o refúgio, e o diálogo intercultural;

III - fortalecer e ampliar programas de formação intercultural voltados para profissionais de ensino;

IV - promover, divulgar e garantir apoio pedagógico, material e institucional a projetos de acolhimento, promoção da interculturalidade e valorização da cultura de origem dos alunos dessas populações e de suas famílias, com sua participação, nos estabelecimentos de ensino e equipamentos públicos estaduais em geral;

V - garantir o acesso de indígenas migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados à educação escolar bilíngue e intercultural, com abordagem intercultural, bem como o desenvolvimento de currículos específicos, promovendo a participação do público beneficiário, como preconiza os arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, equiparando, para todos os efeitos, os seus direitos educacionais aos direitos educacionais dos indígenas brasileiros.

Art. 22. As crianças, adolescentes e jovens migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas terão assegurados o direito à educação, devendo no processo de regularização de matrícula e de nivelamento escolar observar as especificidades de seus calendários acadêmicos e trajetórias educacionais anteriores.

§ 1º Para fins de definição do ano ou série de ingresso, será realizada avaliação individual que considere a documentação escolar apresentada, sempre que possível, bem como, entrevista com o estudante e/ou seus responsáveis legais.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória de escolaridade, poderão ser adotados critérios de avaliação diagnóstica para identificar o nível de conhecimento e habilidades do estudante, com vistas à sua adequada inserção na etapa ou modalidade de ensino correspondente.

§ 3º O processo de regularização de matrícula e nivelamento deve garantir a compatibilidade curricular necessária ao pleno desenvolvimento educacional do estudante, promovendo estratégias de acolhimento e integração no ambiente escolar.

§ 4º As diretrizes acerca da matrícula e de nivelamento escolar serão regulamentadas em ato específico pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 23. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) garantir às pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas o acesso à cultura e à cidadania cultural, e promover uma cultura de valorização da diversidade, devendo:

I - promover e apoiar a realização de encontros, festividades populares, feiras gastronômicas, de artesanato e culturais de pessoas dessas populações, inclusive com cessão de equipamentos públicos para sua realização;

II - promover o diálogo permanente entre coletivos, grupos e agentes culturais compostos por pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas e gestores públicos, visando aproximar Poder Público e sociedade civil, fortalecer a interação entre ambos e promover a participação e atuação nos equipamentos públicos de pessoas dessas populações;

III - observar as especificidades de pessoas dessas populações nos editais públicos de incentivo à cultura de forma a ampliar a inserção de projetos de migrantes, por meio das seguintes ações, dentre outras:

a) flexibilização de exigências documentais, nos termos do art. 2º deste Decreto;

b) inclusão de pessoas dessas populações ou de membros na avaliação dos projetos culturais;

c) garantia da diversidade de participação das comunidades migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas no processo de propostas e projetos;

IV - apoiar coletivos e associações culturais de pessoas dessas populações por meio de oficinas de capacitação para participação em editais ou tradução e simplificação de sua linguagem, em parceria com o Espaço do Refugiado e do Migrante;

V - promover programas de produção de conteúdo digital, comunicação multimídia e produção audiovisual, em parceria com a Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA), para pessoas dessas populações;

VI - incentivar o acesso aos equipamentos e programações culturais estaduais, inclusive pela abertura aos coletivos dessas populações para a proposição de atividades nestes espaços, assim como aquisição de materiais multilíngues nas bibliotecas estaduais;

VII - apoiar equipamentos culturais voltados para a população e a cultura de pessoas dessas populações, inclusive por meio das Casas e Pontos de Cultura;

VIII - divulgar, com materiais em diferentes formatos e idiomas, as ações e programas culturais do Estado e suas formas de participação em parceria com a Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA);

IX - mapear, reconhecer e valorizar, em parceria com o Conselho Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, espaços públicos de relevância histórica, artística e cultural para as comunidades dessas populações do Estado, visando fomentar a integração e estimular atividades culturais;

X - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

### Subseção VIII

#### Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB)

Art. 24. Cabe à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB) promover o direito à moradia digna para pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas por meio das seguintes ações:

I - facilitação de acesso à informação multilíngue e cadastro nos programas habitacionais por parte das pessoas dessas populações;

II - celebrar parcerias com associações, cooperativas de crédito, financiamentos de interesse social, dentre outros, para apoio à construção de unidades habitacionais;

III - promover a formação dos seus empregados sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas dessas populações;

IV - realizar o monitoramento de dados relativos ao acesso dessas populações aos programas habitacionais existentes.

### Subseção IX

#### Da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC)

Art. 25. Cabe à Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC) promover a articulação com entes governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de uma cultura de paz com foco na inclusão social e redução da violência junto a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, devendo:

I - propor ações que visem à melhoria da qualidade de vida das pessoas migrante, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, mediante políticas públicas transversais inclusivas e de prevenção da violência a essas populações;

II - articular com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal na implementação de políticas e ações de inclusão social, prevenção e enfrentamento à violência em territórios vulneráveis em que residem pessoas dessas populações;

III - elaborar projetos e programas que promovam a constituição de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade cultural de pessoas dessas populações;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à efetivação de direitos humanos e cidadania de pessoas dessas populações;

V - promover, em articulação com a Secretaria competente, campanhas de divulgação sobre a agenda de esportes e lazer voltadas para pessoas dessas populações, em formatos e idiomas acessíveis;

VI - promover, em articulação com a Secretaria competente, a realização de atividades esportivas e culturais voltadas a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas que promovam igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade e o combate à xenofobia e ao racismo;

VII - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

#### Subseção X

#### Da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI)

Art. 26. Cabe à Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI) garantir a inclusão de pessoas indígenas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas nos seus programas de acesso aos direitos dos povos indígenas, cabendo-lhe:

I - garantir o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos de grupos indígenas dessas populações;

II - garantir a efetivação de acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), frente aos povos indígenas dessas populações;

III - fomentar e articular o engajamento de representantes das secretarias de estado com movimentos sociais, segmentos da sociedade civil e representantes de indígenas dessas populações;

IV - fortalecer e articular instâncias de diálogo entre as diferentes Secretarias para criação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações voltadas ao público indígena dessas populações;

V - articular, fomentar, propor, coordenar e monitorar a efetivação de ações, programas, iniciativas de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas dessas populações;

VI - subsidiar a política de saúde indígena executada pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), e pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) com informações sobre a presença e o atendimentos realizados a indígenas dessas populações no Estado do Pará, bem como monitorar o acesso a programas e ações de saúde culturalmente apropriadas para esses grupos;

VII - subsidiar a política de educação executada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) com informações sobre a presença e o atendimentos de indígenas dessas populações no Estado do Pará e monitorar o acesso a programas e ações no âmbito da educação culturalmente apropriadas por esses grupos;

VIII - articular instâncias competentes e acompanhar ações e medidas de combate e enfrentamento às violências contra pessoas e coletivos indígenas dessas populações;

IX - fomentar e articular ações de salvaguarda e valorização da memória, culturas, línguas e saberes de indígenas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;

X - fomentar a criação de estruturas de gestão específicas para povos indígenas dessas populações no interior de secretarias e outros órgãos de governo, como coordenações e departamentos voltados ao tratamento de assuntos relacionados a esse público;

XI - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

#### Subseção XI

#### Da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP)

Art. 27. Cabe à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) fomentar ações, programas e projetos voltados à prevenção e redução da violência relacionada a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas, e implementar programas voltados para a participação social e aproximação com a sociedade visando estratégias para redução da violência, devendo:

I - contribuir com o monitoramento de indicadores criminais envolvendo pessoas dessas populações no Estado;

II - fomentar, como previsto no Plano Estadual de Segurança Pública, a ampliação das ações voltadas a grupos vulneráveis, incluindo pessoas dessas populações, otimizando a atenção especializada das instituições do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS) a estes grupos, por meio da criação de condições para a atenção qualificada;

III - implementar e apoiar, como previsto no Plano Estadual de Segurança Pública, programas voltados à prevenção e redução da violência contra grupos vulneráveis, incluindo pessoas dessas populações nos diversos setores da sociedade;

IV - garantir a implementação e apoio, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelas Polícias Militar e Civil, a programas voltados à participação social e aproximação com a sociedade, incluindo com pessoas dessas populações, visando estratégias para redução da violência mediante a polícia de proximidade;

V - promover a formação dos seus servidores sobre temas relativos à mobilidade humana para qualificar a atenção a pessoas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiadas e apátridas.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A função de membro do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas será aprovado pelo Plenário, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE N° 36.440, DE 19/11/2025.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**